



FLS. _____
PROC. _____
RUB. _____

RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: CESTA DE PREÇOS – SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E CAPACITAÇÕES LTDA-ME

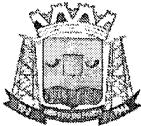
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para prestação de serviços de cessão de uso de software para auxílio na formação e elaboração de cestas de preços das compras públicas, para atender as necessidades da Secretaria de Administração do Município de Ribas do Rio Pardo (MS), conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **CESTA DE PREÇOS – SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E CAPACITAÇÕES LTDA-ME**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto à realização de Pregão Presencial para a efetivação da contratação.



II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas. Portanto, considerando que a abertura está prevista para o dia **25/01/2023**, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 23/01/2023. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada na data de 16 de janeiro de 2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de

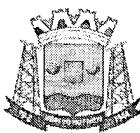
Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

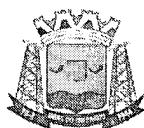
IV – DA RESPOSTA

DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA EFETIVAÇÃO DO PRESENTE PREGÃO PELO FORMATO PRESENCIAL

Em 23 de setembro de 2019, foi publicado o Decreto nº. 10.024, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **O normativo aplica-se, também, aos entes federativos que contratem bens e serviços comuns com recursos da União repassados por transferências voluntárias**, tais como convênios e contratos de repasse, **sendo obrigatório o pregão eletrônico**, salvo se a Lei ou regulamentação específica que dispuser sobre aludida transferência definir de forma diversa (art. 1º, § 3º).

Precisa-se esclarecer à impugnante que, embora já cientes dos benefícios que militam em favor da utilização do pregão eletrônico, não se pode, a bem da verdade, entender que tal via deva ser enquadrada como regra peremptória a ser observada pelos entes da federação, senão quando diante de órgãos da Administração Pública Federal.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

Isto porque, por opção discricionária exclusiva da União, optou-se por regulamentar apenas em tal âmbito, por meio de ato normativo secundário, como naturalmente haveria de ser, o Decreto Federal n. 10.024/2019, que, em síntese, impõe a obrigatoriedade de uso da modalidade eletrônica apenas aos órgãos da Administração Pública Federal direta, e para autarquias, fundações e fundos especiais de tal esfera.

Extensivamente aos demais entes da federação, por particularmente existir uma questão ínsita à titularidade originária dos recursos, consignou-se, no mesmo diploma, que nas hipóteses em que se está diante da utilização de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União (convênios e contratos de repasse), a modalidade eletrônica deveria ser utilizada, exceto "nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse".

Há, também, expressa ressalva para eventual afastamento da modalidade eletrônica para os casos que fiquem comprovadas a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração no uso da forma eletrônica.

Nada obstante tal disciplina supramencionada, há que se ressaltar que **a rotina ora proposta se restringe ao dia a dia dos órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta**, ou, de maneira remota, aos demais entes da federação quando da contratação de bens e

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

serviços comuns com o uso de recursos advindos de transferências voluntárias da União.

Fora essas hipóteses, nas situações mais usuais que a contratação venha se aperfeiçoar, isto é, **sem a utilização de recursos públicos advindos da União mediante transferências voluntárias, pela manifesta carência de regra em sentido estrito que imponha a obrigatoriedade de uso da forma eletrônica, não há mínima razoabilidade em considerar que um certame esteja inapropriadamente sendo tramitado pela via presencial**, eis que tal providência ofende diretamente o próprio pacto federativo existente em nosso ordenamento, em especial quando se pretende estender via Decreto uma obrigação de que outros entes devam se submeter a algumas opções restritas a determinado ente. É exatamente o que destaca o professor e Advogado da União, Ronny Charles Lopes de Torres, *in verbis*:

(...) Na verdade, embora o Decreto não possa extrapolar os limites legais, parece-nos razoável que, dentro de sua função regulamentar e orientadora, o Chefe do Poder Executivo indique a modalidade preferencial a ser adotada pelos órgãos subordinados, de acordo com aquilo estabelecido pela Lei. O que não nos parece admissível é a afetação de entes políticos de outras esferas, por tais Decretos, bem como a criação de direitos ou deveres que extrapolem os

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

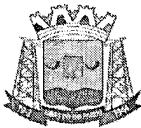
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br





limites legais ou afrontem disposição clara de seu texto.²

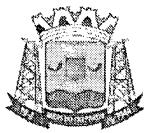
De tal maneira, para efetivamente se consolidar qualquer entendimento no sentido de que a modalidade eletrônica deva ser tida como regra em todos os entes da federação só há, efetivamente, dois caminhos possíveis de serem trilhados em homenagem ao princípio da segurança jurídica, quais sejam: a) Disciplinar a utilização da forma eletrônica do Pregão via lei em sentido estrito (Lei Federal n. 10.520/2002, não contemplou tal obrigatoriedade), utilizando-se da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais atinentes a licitações; ou b) O próprio ente licitante tratar via Ato Normativo sobre o uso da forma eletrônica como regra em sua atividade administrativa.

No entanto, não se cuida de qualquer uma das opções acima citadas, o que se pretende na hipótese em voga é trazer por via transversa, uma regra que, a bem da verdade, inexiste, se não como já mencionamos, a órgãos da Administração Pública Federal.

V – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **CESTA DE PREÇOS – SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E CAPACITAÇÕES LTDA-ME**, eis que tempestivo.

² De TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 8^a Edição. Editora Juspodivm. p. 873



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

No mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, tendo em vista à carência de normas em sentido estrito.

Ribas do Rio Pardo – MS, 23 de janeiro de 2023.

Eduardo Arthur de Morais
Pregoeiro

Deferido por:

Manoel Aparecido dos Anjos
Secretário de Administração e Governo